



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13413.720056/2011-35
ACÓRDÃO	2002-009.167 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ETELVINA ARGINA DA CRUZ ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Deduções Indevidas a diversos títulos.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 4 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2008, ano calendário 2007, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 7.279,74, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.
2. O lançamento decorreu da constatação das infrações de dedução indevida de previdência privada; dedução indevida com dependentes; dedução indevida com despesas de instrução; dedução indevida de previdência oficial; e dedução indevida de despesas médicas, consoante descrição dos fatos, às fls. 6 e ss.
3. Cientificada, em 30 de novembro de 2011, às folhas 29, a interessada apresentou impugnação (fls. 3) em 29 de dezembro de 2011. Em suma, silencia acerca das infrações apontadas pela autoridade lançadora; e requer seja alterado o rendimento informado na DIRPF revisada para 40%, alegando suposto erro material, por ter submetido à tributação a totalidade dos rendimentos decorrentes da atividade de transporte de carga.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

Incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente.

DIRPF. RETIFICAÇÃO.

Não compete às Delegacias de Julgamento da Receita Federal apreciar, em primeira mão, pedido de retificação de declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2016 (AR e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2016 (protocolo de e-fl. 52), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos foram declarados de forma integral pela fonte pagadora Comando do Exército.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Embora apresente diversos pressupostos de admissibilidade necessários, o Recurso Voluntário deve, de pronto, ter sua tempestividade apreciada.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte.

Na espécie, o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 51) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 27/05/2016, sexta-feira, quando então se considera cientificada a mesma da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os artigos 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 30/05/2016, segunda-feira, findando em 28/06/2016, terça-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 29/06/2016, quarta-feira (protocolo de e-fl. 54), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 49) e no Despacho de encaminhamento de 21/11/2011 (e-fl. 132).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Conclusão

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima